

CENTRO UNIVERSITÁRIO GOVERNADOR OZANAM COELHO

THAYNAN ARAUJO GONÇALVES

LUARA DE ALMEIDA CARNEIRO

PAOLLA PEREZINI OLIVEIRA

CAMILA SILVA DE OLIVEIRA RODRIGUES

LUCAS SANTOS MAGALHÃES

RAFAEL JOSÉ GOMES RIBEIRO

COLETA SELETIVA DE LIXO EM COMÉRCIOS

UBÁ – MINAS GERAIS

2022

THAYNAN ARAUJO GONÇALVES
LUARA DE ALMEIDA CARNEIRO
PAOLLA PEREZINI OLIVEIRA
CAMILA SILVA DE OLIVEIRA RODRIGUES
LUCAS SANTOS MAGALHÃES
RAFAEL JOSÉ GOMES RIBEIRO

Proposta de Projeto de Lei apresentada ao Centro
Universitário Governador Ozanam Coelho, como parte da
Atividade proposta na 3ª Etapa da disciplina Projeto
Integrador em Extensão I - DIRP-01.

Professora Orientadora: Urssulla Rodrigues Carvalho

UBÁ – MINAS GERAIS

2022

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Institui o Programa de Coleta Seletiva de Lixo em comércio no Município de Ubá, Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Ubá sanciona o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Ubá, Minas Gerais, a Coleta Seletiva de lixo em comércio.

Parágrafo único - Entende-se por Coleta Seletiva a separação de materiais de resíduos sólidos urbanos que podem ser reciclados ou reutilizados, com o objetivo de reduzir o grande volume de lixo disposto em aterros e lixões.

Art. 2º. O Município de Ubá juntamente com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será o responsável pelo programa da Coleta Seletiva.

Parágrafo único - O desenvolvimento das ações do programa da Coleta Seletiva, será em parceria com a sociedade, no qual catadores que quiserem receber alguma renda poderão ir nos estabelecimentos em dias marcados para a coleta desse lixo e leva-lo para a RECICLAU.

Art. 3º. São considerados materiais recicláveis, entre outros:

- I - Papéis;
- II - Vidros;
- III - Plásticos;
- IV - Metais;
- V - Matéria Orgânica

Art. 4º. A destinação final e a eventual reciclagem ou reutilização de subprodutos e resíduos de processo produzidos pelos comércios de Uba será a RECICLAU.

§1º - Não serão aceitos materiais que apresentem contaminação, que prejudiquem ou impeçam sua reciclagem.

§2º - O Município poderá disponibilizar luvas, e outros equipamentos para a segurança dos catadores.

Art. 5º. A atividade de coleta dos materiais recicláveis poderá ocorrer através de uma das seguintes formas:

I - coleta porta a porta dos resíduos recicláveis provenientes dos estabelecimentos comerciais e de serviços em dias específicos da semana.

II – Os próprios donos dos estabelecimentos podem levar seu lixo separado para o local designado.

Art. 6º. Caso não for cumprido a coleta seletiva os estabelecimentos devem pagar uma taxa, no qual o valor será decidido pela prefeitura.

Parágrafo único - Os valores arrecadados com as multas do não cumprimento dos dispositivos inerentes a gestão de coleta seletiva de estabelecimentos comerciais, serão destinados ao melhoramento das ações e condições de recebimento para a destinação final destes resíduos de forma adequada..

Art. 7º. Compete ao do Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, as seguintes atribuições:

I - apoiar o desenvolvimento do programa;

II - acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento do programa;

III - estabelecer critérios para a destinação dos recursos obtidos pela comercialização dos materiais recicláveis;

Art. 8º. Com o sucesso da Coleta Seletiva em comércios, a campanha poderá ser estendida para toda população de Ubá

Art. 9º. A partir da data em que esta lei for publicada o Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte dias), para regulamenta-la apresentando a proposta operacional do Programa de Coleta Seletiva, que alcance todo Município.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos a satisfação de apresentar a Proposta de Projeto de Lei, que Institui o Programa de Coleta Seletiva de Lixo em Comércio no Município de Ubá.

O destino do lixo é um grande agravante para a degradação do meio ambiente, nesse sentido, a coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos é uma das alternativas para reduzir o grande volume de lixo disposto em aterros e lixões. A adoção de pequenas medidas na rotina como separar o lixo de maneira adequada, é uma das mais significativas maneiras de ajudar a preservar o meio ambiente. A maioria das cidades sofre pela falta desse tipo de coleta pela escassez de demanda da população e principalmente pela falta de cobrança do serviço. De acordo com a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE), em 2019, foram geradas no Brasil 79 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos (RSU), com uma média de 379kg produzidos por habitante. Em Minas Gerais, no mesmo ano, foram produzidas 6.941.570 toneladas de RSU no total.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) afirmou que, cerca de 30-40% dos resíduos sólidos urbanos são passíveis de reutilização e reciclagem, porém apenas 13% deles são adequadamente encaminhados para a reciclagem. Existe um processo próprio para separação de cada tipo de resíduo, e quando são misturados pode ser inviável ou pode custear mais, sendo assim a coleta pode garantir redução da quantidade de lixo descartado de forma inapropriada com menos custos e preservando elementos da natureza. Em relação a Ubá esse lixo é redirecionado a cidade de Juiz de Fora, no qual se encontra o aterro, sendo implementado o programa da coleta seletiva, todo lixo passível de reutilização será levado a RECICLAU economizando gastos com o transporte para outra cidade.

A coleta seletiva possui diversos benefícios fazendo o descarte correto, podemos citar a diminuição de gastos com a limpeza urbana, diminuição da poluição, e inclusive a geração de empregos e renda pela comercialização dos recicláveis, de acordo com o Cempre Compromisso Empresarial para Reciclagem, a reciclagem no Brasil gera cerca de 20 mil empregos, em 300 indústrias de reciclagem.

Segundo a ABRELPE, quanto maior a demanda por reciclagem de resíduos, mais oportunidades de emprego no setor. Como por exemplo, catadores poderão pegar os resíduos nos comércios e industrias e enviar esses materiais para o destino correto, conseguindo faturar com isso, sem que eles precisem ficar expostos a riscos manuseando lixo.

Ubá é a segunda principal cidade da zona da mata mineira, e o segundo centro industrial e comercial, atrás apenas de Juiz de Fora. A cidade possui pouco mais de 1000 estabelecimentos comerciais de grande, médio e pequeno porte. Pretende-se viabilizar o projeto fazendo com que os proprietários e colaboradores dos comércios, separem seus próprios lixos para que possam ser enviados para o destino adequado fazendo com que não contamine o solo, ar, água dentre outros.

Esse projeto ainda contribui para que a população se conscientize a ajudar o meio ambiente observando como é prático e funcional. Conforme dito por Paulo Henrique Salve que é proprietário da empresa Recicla Comércio de Recicláveis, geralmente quando as pessoas vão entregar seus resíduos na sua empresa se espanta ao saber que o material vai ser reutilizado e que vai ser paga por isso, mostrando assim como a própria sociedade não sabe como funciona a reciclagem.

Citando isso esperamos ter demonstrado a pertinência da medida e encaminho o presente projeto de lei, solicito a Vossa Excelência a apreciação e aprovação do presente projeto pois a coleta seletiva nos mostra que reciclar, reaproveitar e reduzir são a chave para se viver em um mundo mais limpo e sustentável. Aluno¹s do primeiro período de Direito da Unifagoc, Ubá-mg

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos vereadores em 04 de junho de 2022.

VEREADOR

CENTRO UNIVERSITÁRIO GOVERNADOR OZANAM COELHO

**ANA VITÓRIA DOS SANTOS LUIZ
ANNA CLAUDIA SOLDATI FATEIXA
GABRIEL GOMES DIAS
JOÃO VITOR ARAUJO ROQUINI
MARIA PAULA DE SOUZA SILVA
MATHEUS ZANELI COSTA
VANESSA CRISTINA COSTA SILVA**

**INSTAURAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE FOCINHEIRA NO
MUNICÍPIO**

UBÁ – MINAS GERAIS

2022

ANA VITÓRIA DOS SANTOS LUIZ
ANNA CLAUDIA SOLDATI FATEIXA
GABRIEL GOMES DIAS
JOÃO VITOR ARAUJO ROQUINI
MARIA PAULA DE SOUZA SILVA
MATHEUS ZANELI COSTA
VANESSA CRISTINA COSTA SILVA

Proposta de Projeto de Lei apresentada ao Centro
Universitário Governador Ozanam Coelho, como
parte da Atividade proposta na 3ª Etapa da disciplina
Projeto Integrador em Extensão I - DIRP-01.

Professora Orientadora: Urssulla Rodrigues
Carvalho

UBÁ – MINAS GERAIS

2022

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

Ementa: Obrigatoriedade acerca do uso de focinheira para os cães das raças Pit Bull, Dobermann, Rottweiler, Fila e outros de porte físico e força semelhantes com mais de 120 dias de vida devem utilizar equipamentos de contenção, na condução em via pública e no transporte do animal, sobretudo aqueles que os impeçam de efetuar ataques e desferir mordidas, o que inclui a focinheira.

A Câmara Municipal de Ubá sanciona:

Art. 1º. Os cães de raças evidentemente perigosas e violentas somente podem ser levados às praças, vias públicas ou parques, onde esteja presente pessoas indefesas ou crianças, utilizando coleira, guia curta de condução e focinheira.

§1º. Considera-se cães de raças evidentemente perigosas e violentas aqueles cujos antecedentes registram ataques com riscos ou danos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles de grande porte e que comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I- Pastor alemão
- II- Fila
- III- Pitbull
- IV- Rottweiler
- V- Bull terrier

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso do dispositivo de segurança disposto nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25 kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º - Estabelece guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 4º - A focinheira deverá ser apropriada para a tipologia racial de cada animal.

Art. 2º. Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.

Art. 3º. Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança mencionado na presente lei, visando o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir com:

- I- advertência verbal;
- II- notificação por escrito ao condutor;
- III- multa.

Parágrafo único: Nos casos de abordagem com multa, o valor da multa será determinado pelo Governo Municipal de Ubá, com base no porte físico e nas condições apresentadas por cada animal.

Art. 4º. Ficam liberados do cumprimento desta lei, os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão seja ela prioritariamente de segurança ou particular, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

Art 5º. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei inspira-se na Lei nº 16.301, de 7 de agosto de 2006 de promulgada do estado de Minas Gerais que dispõe acerca do uso de focinheira para os cães das raças Pit Bull, Dobermann, Rottweiler, Fila e outros de porte físico e força semelhantes com mais de 120 dias de vida devem utilizar equipamentos de contenção,

na condução em via pública e no transporte do animal, sobretudo aqueles que os impeçam de efetuar ataques e desferir mordidas, o que inclui a focinheira.

O projeto tem como principal objetivo evitar acidentes graves e até fatais entre cães e humanos em locais públicos, e não o de se fazer campanha contra a criação dos referidos cães (Pit Bull, Dobermann, Rottweiler, Fila e outros de porte físico e força semelhantes). As leis que tratam de direitos e deveres dos condutores de cães de grande porte ou potencialmente agressivos são alvos de muita polêmica e discussão por parte dos defensores dos direitos dos animais, tutores e simpatizantes, porém o que deve ser levado em consideração é que além do cuidado com a integridade dos cães é necessário também pensar em soluções que não coloquem em risco a segurança das pessoas que circulam em vias públicas, nas praças e próximas destes animais.

Com base em dados fornecidos pelo setor de epidemiologia da prefeitura municipal de Ubá, nos últimos 3 anos foram registrados 1.038 casos envolvendo mordeduras de cães no município e no ano de 2022 até a presente data (01/04) já foram registrados 67 novos casos, um resultado bastante elevado tendo em vista que a população canina da cidade é constituída por aproximadamente 15000 cães (número obtido no resultado da última campanha municipal de vacinação canina, realizada no ano de 2021).

Em uma entrevista para a Rede Globo o médico veterinário Davi Haddad de Sorocaba afirma que o uso da focinheira não machuca o cão e nem atrapalha sua desenvoltura durante os passeios, desde que o acessório seja do tamanho ideal para cada porte e usado corretamente. Além disso, existem vários modelos confeccionados dos mais diversos materiais, como couro e plástico, que garantem a segurança e permitem que o cão abra a boca. Caso um cão morda uma presa, para separá-lo um cidadão pode se machucar, o uso da focinheira nessa situação serve para evitar esse tipo de acontecimento e manter a integridade dos envolvidos. Esse acessório também auxilia no processo de socialização do cão com algum outro animal ou pessoa em locais públicos sem a preocupação de possíveis mordidas.

Em virtude dos fatos mencionados, o projeto visa garantir a segurança não só das pessoas mas também dos outros animais ao circularem pelas ruas, com intenção de

diminuir os ataques registrados de mordidas de cães e evitando assim que um pior acidente aconteça.

E é em razão disso que contamos com a colaboração dos vereadores para a discussão e aprovação das medidas aqui elencadas neste projeto de lei.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos _____ dias de _____ de 2022.

VEREADOR

CENTRO UNIVERSITÁRIO GOVERNADOR OZANAM COELHO

CAROLINA LOPES MOREIRA

KAYLLANNE VICTÓRIA DE ALMEIDA COELHO

JÉSSICA NÁDYA DE ARAÚJO SOUZA CRUZ

JULIANO QUÍRICO DE MOURA PACHECO

NATHÁLIA FRASCAROLI BIGONHA RIBEIRO

RUTH GODOY FAGUNDES

SAMUEL GAZOLLA LIMA

TALITA APARECIDA DA FONSECA

**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PMAE,
QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
SUPLETIVA, AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

UBÁ – MINAS GERAIS

2022

CAROLINA LOPES MOREIRA
KAYLLANNE VICTÓRIA DE ALMEIDA COELHO
JÉSSICA NÁDYA DE ARAÚJO SOUZA CRUZ
JULIANO QUÍRICO DE MOURA PACHECO
NATHÁLIA BIGONHA RIBEIRO
RUTH GODOY FAGUNDES
SAMUEL GAZOLLA LIMA
TALITA APARECIDA DA FONSECA

Proposta de Projeto de Lei apresentada ao Centro Universitário Governador Ozanam Coelho, como parte da Atividade proposta na 3ª Etapa da disciplina Projeto Integrador em Extensão I - DIRP-01.

Professora Orientadora: Urssulla Rodrigues Carvalho

UBÁ – MINAS GERAIS

2022

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2022.

Cria o Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar supletiva, aos alunos da educação básica, na rede municipal de ensino e dá outras providências.

O povo do município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE no âmbito das escolas municipais do município de Ubá-MG.

Art. 2º O Programa Municipal de Alimentação Escolar – PMAE terá com objetivo atender aos alunos da rede pública municipal de ensino, em consonância ao PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, terá as seguintes diretrizes:

I – A busca constante de uma alimentação saudável e adequada, com produtos advindos da agricultura familiar do município, contribuindo assim para a geração de emprego, renda e hábitos alimentares saudáveis;

II – O controle social por meio dos conselhos municipais de Alimentação Escolar e Segurança Alimentar e Nutricional;

III – A valorização dos critérios ambientais de sustentabilidade, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local pela agricultura familiar e empreendedor familiar rural.

Art. 3º - O Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE tem por objetivo contribuir para a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de

refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 4º Os recursos financeiros consignados no orçamento do Município para execução do PMAE serão estipulados a partir valores investidos na alimentação escolar no ano imediatamente anterior ao exercício, excluídos os recursos transferidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

§ 1º Excluídos os recursos do PNAE, serão considerados recursos financeiros para cálculos dos valores a serem investidos na aquisição de produtos para alimentação escolar, os que foram utilizados com receita própria do tesouro municipal e aqueles utilizados das receitas do Salário-Educação no âmbito do município

§ 2º Excluídos os valores do PNAE e do montante apurado de recursos investidos advindos de receita própria do tesouro municipal e dos recursos do Salário-Educação, deverá ser investido o mínimo de 30% (trinta por cento) na compra de produtos originários da agricultura familiar ou do empreendedor familiar rural, localizadas no município de Ubá.

Art. 5º O Município deverá prestar conta dos valores investidos na aquisição de produtos da agricultura familiar nos valores correspondentes ao que determina o artigo 4º, § 2º.

Art. 6º - Terá prioridade no fornecimento de produtos para Alimentação Escolar no PMAE as propriedades que participem do programa "Águas de Ubá: Revitalização de Bacias Hidrográficas e Pagamento por Serviços Ambientais (PSA)", com objetivo de incentivar práticas conservacionista na propriedade.

Art. 7º - Decreto municipal irá regulamentar a matéria no que couber.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE é considerado a mais antiga política pública de segurança alimentar e nutricional do Brasil e, de acordo com o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tem origem ainda na década de 40, do século XX e consolidado na década de 50, com o Plano Nacional de Alimentação e Nutrição. O programa foi concebido como uma estratégia de promoção da alimentação saudável, fortalecendo a segurança alimentar e nutricional dos estudantes.

A iniciativa de fortalecer a alimentação escolar passou efetivamente a se denominar Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE em 1979 e, desde então, diversas legislações alteraram seu formato. Entre as alterações destacamos a ocorrida no ano de 2009, com a sanção da lei 11.947/09, onde novas alterações foram estabelecidas, principalmente a que estabelece um percentual mínimo de 30% dos recursos transferidos sejam investidos na aquisição de alimentos, produzidos pela agricultura familiar.

A lei 11.947/09 no seu artigo 14, estabelece que:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. § 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria (BRASIL, 2009).

Dessa forma, desde 2009 foi implementado uma iniciativa de fortalecimento da Agricultura Familiar, pois tanto estados quanto municípios, ao receberem os recursos de transferência do PNAE, precisam aplicar, no mínimo,

30% do montante na aquisição dos produtos originários da Agricultura Familiar, que tem resultado em importantes avanços no fortalecimento de um importante segmento da economia brasileira, a agricultura familiar.

A agricultura familiar é de suma importância para assegurar a segurança alimentar e nutricional da população brasileira, uma vez que é responsável por 70% dos alimentos consumidos no país. Podemos destacar que a agricultura familiar tem papel fundamental na luta global contra a fome, que atinge mais de 800 milhões de pessoas no mundo e que não tem acesso a alimentação saudável e nutricional, como reconhece a própria ONU.

Cabe ainda destacar a sustentabilidade da produção e manejo dos alimentos pela agricultura familiar, que respeita a biodiversidade e os recursos naturais, é menor o uso de agrotóxicos e disponibiliza uma produção mais diversificada e de maior qualidade e ainda promove o fortalecimento das comunidades ao formar teias solidárias e a agroecológicas de produção que garantem o abastecimento dos mercados locais, além de distribuir renda do próprio segmento.

Além disso, a agricultura familiar é baseada em um conjunto de práticas sustentáveis que garantem o uso consciente dos recursos naturais preservando-os para as gerações vindouras. Ações como plantio direto, rotação de culturas, compostagem, adubação verde, manejo ecológico do solo, controle biológico de pragas, gestão de resíduos, irrigação localizada por gotejamento, captação da água da chuva, baixo ou nenhum uso de agrotóxicos são alguns exemplos de técnicas benéficas para a conservação do meio ambiente adotadas por pequenos produtores, características da produção da agricultura familiar.

Fonte da maior parte da alimentação consumida em nosso país, a agricultura familiar representa 9% do Produto Interno Bruto do Brasil, emprega mais de 14 milhões de trabalhadores rurais, gerando renda para 70% dos brasileiros no campo. Aproximadamente 77% dos estabelecimentos agrícolas distribuídos por 23% da área total do setor agropecuário nacional são classificados como pertencentes à categoria de agricultura familiar.

Nesse sentido, a contribuição para um desenvolvimento sustentável oriunda da gestão familiar de pequena e diversificada produção deve ser

estimulada pelo poder público comprometido com a responsabilidade sócio-ambiental, ou seja, a importância da agricultura familiar no contexto produtivo do agronegócio brasileiro é responsável pela geração de emprego e renda para cerca de 10 milhões de pessoas. Dados do Censo Agropecuário de 2017\2018, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelam que 76,8% dos aproximadamente 5 milhões de estabelecimentos rurais do Brasil foram caracterizados como pertencentes à agricultura familiar.

Nesse contexto, não podemos generalizar, mas, na maioria dos casos, os produtores familiares não utilizam uma grande quantidade de agrotóxicos, fato que associa, muitas vezes, a agricultura familiar à agricultura orgânica. Outra característica é que esse segmento da economia agrícola não emprega uma grande quantidade de maquinários, algo mais comum nas grandes propriedades, não havendo, portanto, a substituição do trabalhador do campo pelos equipamentos, o que evidencia a importância desse segmento na geração de trabalho e renda e também na contenção do êxodo rural.

Além disso, a agricultura familiar contribui para uma alimentação mais saudável, podendo promover mudanças de atitudes e comportamentos. O fato de a alimentação saudável estar diretamente ligada à saúde geral e qualidade de vida, medidas de prevenção, como maior uso de produtos originários da agricultura familiar, podem contribuir para estabelecer hábitos saudáveis, principalmente nas escolas que são instituições de grande influência na vida das crianças, é o lugar ideal para se desenvolver ações de promoção à saúde, e o desenvolvimento de uma alimentação saudável.

Nesse contexto, encaminhamos o Projeto de Lei nº _____/2022, que tem como objetivo aumentar os percentuais de investimentos de recursos destinados para a alimentação escolar, para além dos 30% dos recursos previamente estabelecidos na lei 11.947/09 e assim buscar o fortalecimento da agricultura familiar no município de Ubá, com geração de emprego, renda, sustentabilidade ambiental e valorização da produção de alimentos no local, isso porque, ao destinar quantitativos de recursos financeiros superiores aos previsto em lei, estaremos proporcionando o fortalecimento da cadeia de produção alimentar da agricultura familiar no município de Ubá.

Com isso, a criação do Programa Municipal de Alimentação Escolar PMAE, tem objetivo de incrementar as aquisições de alimentos originadas do fornecimento da agricultura familiar, garantindo assim mais renda e geração de emprego local.

Para além disso, ao vincularmos a aquisição do alimento ao programa "Águas de Ubá: Revitalização de Bacias Hidrográficas e Pagamento por Serviços Ambientais (PSA)", teremos mais um incentivo para que os produtores rurais passem a fornecer produtos para a alimentação escolar, aliando assim a geração de emprego e renda com práticas conservacionistas de uso do solo, proteção de nascentes e sustentabilidade ambiental na propriedade.

Portanto, solicitamos aos nobres edis a aprovação do PL_____/2022. que estipula aumentar a obrigatoriedade de investimentos de parte dos recursos financeiros próprios e dos recursos do Salário Educação utilizados na aquisição de alimentos da agricultura familiar, no montante de 30%, fortalecendo assim uma importante cadeia econômica, com geração de emprego, renda, melhor sustentabilidade ambiental e condições nutricionais para atender aos estudantes matriculados na rede municipal de ensino.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 03 dias de junho de 2022.

VEREADOR

CENTRO UNIVERSITÁRIO GOVERNADOR OZANAM COELHO

**HYASMIN MICHELI DE FREITAS
ÍRIS DE ARAÚJO ROCHA
MARCELA CLARICE DE SOUZA
PEDRO HENRIQUE DE PAULA CASTRO
SARAH SILVA ABRANTES**

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 03 ABRIL DE 2022

**Pelo atendimento adequado à pessoa com deficiência auditiva nas instituições de
saúde municipais**

UBÁ – MINAS GERAIS

2022

**HYASMIN MICHELI DE FREITAS
ÍRIS DE ARAÚJO ROCHA
MARCELA CLARICE DE SOUZA
PEDRO HENRIQUE DE PAULA CASTRO
SARAH SILVA ABRANTES**

Proposta de Projeto de Lei apresentada ao Centro
Universitário Governador Ozanam Coelho, como
parte da Atividade proposta na 3ª Etapa da disciplina
Projeto Integrador em Extensão I - DIRP-01.

Professora Orientadora: Urssulla Rodrigues
Carvalho

UBÁ – MINAS GERAIS

2022

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01, DE 03 ABRIL DE 2022

Ementa: Dispõe sobre o cumprimento da “Lei de Deficiência” no âmbito municipal para implantar o atendimento à pessoa com deficiência auditiva através da atuação de intérpretes de libras em instituições públicas e privadas de saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá decreta/sanciona/resolve/promulga:

Artigo 1º Esta Lei assegura o cumprimento do disposto no artigo 24, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; artigo 2º, da Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; e artigo 3º da Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, sem prejuízo da legislação aplicável ao tema, para implementar o atendimento por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência auditiva no âmbito municipal.

Parágrafo único: Para fins desta lei, serão considerados exclusivamente os estabelecimentos públicos, empresas de concessão de serviços públicos e privados na área de saúde, incluindo aqueles envolvidos na dispensa de medicação, seja de forma gratuita ou não.

Artigo 2º Os estabelecimentos públicos de que tratam essa lei, deverão, concomitantemente, respeitar a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, sem contudo eximir-se de seu cumprimento.

§ 1º Na impossibilidade de implantação do serviço de que trata o artigo 1º desta Lei em toda sua abrangência, o Poder Público Municipal, em consulta ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 4.728/2019,

definir ao menos um estabelecimento para sua implantação.

§ 2º Obrigatoriamente serão contemplados os tipos de estabelecimentos a seguir:

- a) unidade básica de saúde;
- b) hospital com atendimento 24hs;
- c) farmácia municipal;
- d) Secretaria Municipal de Saúde

§ 3º A consulta de que trata o parágrafo primeiro deste artigo é vinculativa ao teor do relatório elaborado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Artigo 3º Os custos para implantação do serviço de que trata esta lei deverão estar incluídos no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, adequando o Plano de Ação do Conselho Municipal de Assistência Social, ano 2023 para contemplação das despesas oriundas do cumprimento do determinado nesta Lei.

Artigo 4º O poder executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, deverá planejar, elaborar, promover e ministrar Curso de Capacitação em Libras abrangendo os funcionários da rede privada de saúde para o atendimento previsto no artigo 1 desta Lei.

§ 1º A referida capacitação deverá ser ofertada com ajuda de custeio, rateado entre todas as instituições participantes, com emissão de certificado reconhecido junto ao MEC, abrangendo referida quantia os limites para execução e manutenção do curso durante todo o período que se fizer necessário para abrangência de todos os inscritos.

§ 2º O Curso de Capacitação em Libras deverá ser ministrado no período semanal noturno e aos sábados, a ser definido em conformidade com a disponibilidade dos profissionais pedagógicos envolvidos.

Artigo 5º Todas as instituições privadas atuantes na área de saúde do município terão o prazo de 18 meses para capacitar ao menos um funcionário em exercício no atendimento ao público.

Parágrafo único: O prazo descrito no caput tem início quando da notificação pela Secretaria Municipal de Educação da oferta de vagas do Curso de Libras, designando

data, turma, local e hora em que os funcionários da rede privada de saúde deverão comparecer para início da capacitação.

Artigo 6º O não cumprimento desta determinação legal poderá sofrer as seguintes sanções:

- a) aplicação de multa de R\$1.200,00 para as instituições privadas que não realizarem a inscrição de seu funcionário no prazo de 30 dias, contados da notificação de que trata o artigo anterior;
- b) aplicação de multa de R\$3.600,00 para as instituições privadas que notificadas pela segunda oportunidade, deixarem de atendê-la no prazo de 60 dias, contados da notificação de que trata o artigo anterior;
- c) impedimento de renovação de alvará de funcionamento municipal até que seja sanada a obrigação.

Artigo 7º Para fins as sanções aplicadas pelo não cumprimento desta lei no que se refere a esfera pública municipal previstas no artigo anterior, caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência sua iniciativa junto ao Ministério Público.

Artigo 8º Esta lei entra em vigor 18 meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A informação é a matéria prima da construção do conhecimento; ela torna-se o elemento-chave na formação de uma sociedade justa e igualitária, fornece uma condição essencial para que as pessoas e organizações estejam aptas a lidar com o novo, a criar e, assim, garantir seu espaço de liberdade e autonomia (TAKAHASHI, 2000).

Para a formação de uma sociedade informacional torna-se necessária a implantação de uma política de inclusão para promover a interação efetiva ao acesso à informação de todos os cidadãos, de acordo com suas especificidades.

A noção de acesso à informação relaciona-se, portanto, a um direito e também a dispositivos políticos, culturais, materiais e intelectuais que garantam o exercício efetivo desse direito.

Cepik (2000, p. 3), aponta que cidadania não é apenas um conjunto de direitos e deveres e usa uma definição de Carvalho para afirmar que “cidadania é também uma sensação de pertencer à uma comunidade, de participar de valores comuns, de uma história comum, de experiências comuns.”

Ao deficiente auditivo é necessário conceder as mesmas oportunidades de participação e inclusão social, de acordo com suas necessidades e condições, sem discriminações, contribuindo, assim, para a sua formação cidadã.

É justamente nesse aspecto que o Projeto de Lei vem atuar, buscando trazer efetividade da legislação já em vigor para os cidadãos ubaenses.

O segmento da população com necessidades especiais no município de Ubá, segundo o IBGE, Censo de 2010, constituiu um total de 87.734 cidadãos, das quais 5.376 pessoas são deficientes auditivos. Dentre eles, 207 pessoas não conseguem de modo algum gerir a si próprio, 4.194 apresentam grande dificuldade, e 4.194 apresentam alguma dificuldade.

A legislação atual prevê que deve ser garantido pelo poder público em geral formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil (CIVIL,2002).

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema

lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2ª Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3ª As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4ª O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5ª Esta Lei entra em vigor 18 meses após a data de sua publicação.

Infere-se da legislação trazida que, a inclusão de intérpretes, tradutores e/ou profissionais capacitados nas instituições públicas e privadas da rede de saúde municipal é exigência legal e essencial para atender as necessidades desses cidadãos.

O Município de Ubá vem trabalhando para que a conquista da verdadeira cidadania das pessoas com deficiências se efetive. Um desses instrumentos é o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDDPD), criado através da Lei 4.728, de 10 de dezembro de 2019. Vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o CMDDPD ficará a cargo de articular a execução do Projeto de Lei pelo Executivo local, numa força tarefa junto aos órgãos municipais contemplados no teor do projeto.

É importante mencionar que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, mas, cabe aos entes federativos e a sociedade de modo geral adoção de ações práticas eficientes que venha a efetivar seu conteúdo.

Por outro lado, disponibilizar profissionais habilitados em Libras tem a função educativa de difundir maior a língua de sinais e seu contato pelo público de modo geral. Inclusão, no que se refere a pessoa com deficiência auditiva, é permitir e promover meios de permiti-la se comunicar, se informar, sem limitações. Para tanto, é de suma importância que a população sadia se aproprie dos instrumentos próprios para com eles interagir. Assim sendo, o referido projeto também visa a educação da população sadia para que num contato mais próximo com o universo onde a Libras é a primeira língua desperte interesse e empatia, colaboração e inclusão fática no cotidiano do cidadão.

Diante ao exposto, o Projeto de Lei reafirma o compromisso da população ubaense com a inclusão social das pessoas com deficiência e com a eliminação das barreiras que afetam negativamente a sua qualidade de vida e a possibilidade de exercício pleno das suas potencialidades; além de fomentar a divulgação da Língua Brasileira de Sinais - Libras, educando a população para a verdadeira inclusão.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 03 dias de junho de 2022.

VEREADOR

Legislação Citada

UBÁ, Conselho Municipal de Assistência Social. RESOLUÇÃO Nº 06/2022. Plano de Ação do Conselho Municipal de Assistência Social para o ano de 2023. Disponível em: <https://www.uba.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Resolucoes_e_Deliberacoes_dos_Conselhos_Municipais_6_2022?cdLocal=5&arquivo={2B2EDBC1-5DBE-3D4E-4C5E-2AAB4CDB3CDA}.pdf> Acesso em: 31 mar 2022.

UBÁ, Lei nº 4728, de 10 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em <https://www.uba.mg.gov.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_4728_2019?cdLocal=5&arquivo={E7704DCE-E246-5C4B-A7CB-CCC5CDCDAABB}.pdf>. Acesso em: 31 mar 2022.

CIVIL, Casa. Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (estatuto da pessoa com deficiência). Brasília, 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 31 mar 2022.

CIVIL, Casa. Lei Nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Prioriza o atendimento às pessoas que especifica. **Brasília, 2000.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm>. Acesso em: 31 mar 2022.

CIVIL, Casa. Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002 . **Brasília, 2000.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm>. Acesso em: 31 mar 2022.

CENSO, I. B. G. E. 2010. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/uba/pesquisa/23/23612?detalhes=true>>. Acesso em: 31 mar 2022.

CENTRO UNIVERSITÁRIO GOVERNADOR OZANAM COELHO

**FELIPE GONÇALVES DA SILVA
GABRIEL FILGUEIRA DE ALMEIDA
ISABELLA OLIVEIRA CARNEIRO
LARISSA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
LUIZ EDUARDO ARAUJO SOUZA
MATHEUS LUIZ DE ANDRADE MARCO
PABLO MOURA DE OLIVEIRA
PEDRO GABRIEL BOVALENTE MARCO**

**PROJETO DE LEI
OLHO VIVO**

UBÁ – MINAS GERAIS

2022

FELIPE GONÇALVES DA SILVA
GABRIEL FULGUEIRA DE ALMEIDA
ISABELLA OLIVEIRA CARNEIRO
LARISSA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES
LUIZ EDUARDO ARAUJO SOUZA
MATHEUS LUIZ DE ANDRADE MARCO
PABLO MOURA DE OLIVEIRA
PEDRO GABRIEL BOVALENTE MARCO

Proposta de Projeto de Lei apresentada ao Centro
Universitário Governador Ozanam Coelho, como
parte da Atividade proposta na 3ª Etapa da disciplina
Projeto Integrador em Extensão I - DIRP-01.

Professora Orientadora: Urssulla Rodrigues
Carvalho

UBÁ – MINAS GERAIS

2022

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

Dispõe sobre a implantação de sistemas de câmeras de segurança (olho vivo) em pontos estratégicos com elevados índices de criminalidade, contribuindo assim para a segurança da população e a contribuição para facilitação do trabalho da Polícia e outros Órgãos, através da captação, pelas câmeras do Projeto, de imagens importantes, como acidentes de trânsito, atropelamentos, assaltos, consumo e tráfico de entorpecentes, dentre outros.

A Câmara Municipal de Ubá resolve:

Art. 1º. Esta Lei estabelece, no âmbito do Município de Ubá, Estado de Minas Gerais, o Projeto Olho Vivo, que tem como objetivo aproveitar os mecanismos tecnológicos para melhorias na segurança pública do Município, mediante a vigilância permanente de vis públicas, locais de interesse estratégico e vigilância móvel em grandes eventos.

Parágrafo único. São objetivos do programa:

I - Impedir crimes e atos de violência

II – Aumentar a segurança dos cidadãos nas áreas monitoradas

III – Tornar possível ações de prevenção e repressão aos crimes e atos de violência

IV – Servir de instrumento para avaliação e melhoria das atividades próprias dos órgãos de segurança pública.

V – Contribuir para preservação através do patrimônio público

VI – Disponibilizar informações que facilitem instruções de cunho inquisitorial ou processual futuro.

Art. 2º. A lei será formulada pelo poder executivo, a quem será responsável pela administração, observadas as seguintes particularidades:

I - Devem ser protegidos os direitos e garantias fundamentais das pessoas cuja imagem seja eventualmente capturada pelas câmeras de vigilância, em especial o direito à preservação e privacidade da imagem;

II - O Município deve notificar imediatamente às autoridades competentes das condutas suspeitas e ilegais que venham a ser registradas, para que os envolvidos sejam devidamente investigados e responsabilizados;

III – O poder executivo arcará com os custos de transmissão de dados, energia elétrica, manutenção dos equipamentos utilizados para transmitir as imagens geradas pelo sistema de vigilância, inclusive equipamentos implantados por particulares nas vias públicas e conectados ao centro de vigilância.

Parágrafo único. O programa será desenvolvido por uma rede que inclui câmeras de vigilância, gravação de imagens por meio de dispositivos eletrônicos, transmissão de dados em alta velocidade e outros mecanismos técnicos disponíveis no mercado.

Art. 3º. É vedado o direcionamento ou a utilização de câmera de vigilância para captação de imagens no meio privado ou de qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos direitos constitucionais da privacidade.

Art. 4º. As informações e ocorridos que forem registrados e recolhidos pelas câmeras de vigilância terão sua divulgação e exibição não permitida a terceiros, salvo desta regra apenas casos em que houver a apresentação de um inquérito

inquisitorial, processos administrativos e judiciais, cuja a concessão dos dados recolhidos somente será autorizada por requerimento formal redigido por autoridades policiais, pela manifestação deliberada do poder judiciário, ou requisição feita pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Parágrafo Único: A acessibilidade às imagens, aos dados e às informações gravadas será monitorada por sistema informatizado que, obrigatoriamente, registrará todos e quaisquer acessos daqueles que estiverem credenciados para este fim, priorizando local de acesso, hora, data e senha do operador, caso houver, possibilitando total controle e atribuição de responsabilidade.

Art. 5º. Para fiel execução desta lei fica o Município autorizado a firmar convênios com as Polícias Civil e Militar

Art. 6º. Esta lei entra em vigor dois anos após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que nos levou a elaborar toda a composição do projeto de lei foi uma inclinação em nossas discussões sobre o projeto para o âmbito da segurança pública, o que fez a nossa equipe procurar mais a fundo sobre qual era a situação de Ubá neste âmbito, o que nos levou a encontrar dados disponibilizados pelo estado de Minas Gerais sobre os Crimes Violentos em nossa região, nos focando sobre a região de Ubá, que se notou ter um total de 4.806 registros de crimes nos últimos 10 anos. Se adequando mais a realidade dos tempos em que nos situamos, encontramos um total de 424 registros entre 2021 e 2022, que se apresenta como uma taxa considerável, sendo o problema que caso seja melhor trabalhado, pode levantar a sua amenização.

O projeto de lei em questão, constitui uma notável ferramenta de segurança pública que com outras estratégias visam reduzir os índices de criminalidade através de um modelo preventivo e repressivo de atuação policial através de câmeras de monitoramento em pontos estratégicos do município de Ubá, sobretudo em áreas com alto índice de criminalidade.

O projeto comprova sua eficácia em diversas localidades do estado de Minas Gerais. A partir da implementação de programa olho vivo nos Municípios é possível perceber uma redução significativa em relação aos índices de criminalidade violenta. Tem-se como exemplo o Município de Divinópolis/MG, que de acordo a matéria publicada no dia 19 de maio de 2015 no site do Município de Divinópolis com a implementação do olho vivo o Município registrou uma redução de 10% nos crimes violentos e 30% dos crimes não violentos na região monitorada pelas câmeras.

O Município de Ubá vem crescendo a cada dia, e, em decorrência disso, o índice de criminalidade vem tendo um aumento. Pegando como base os dados retirados da plataforma REDS (Registro Eventos de Defesa Social) dados estes que abrangem o sistema da Polícia Militar, Polícia Civil, Bombeiros Militar, Polícia Penal e Agente Socioeducativo, referentes aos índices de criminalidade dos 853 Municípios de Minas Gerais disponibilizados pelo estado de Minas Gerais no site de Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública- SEJUSP, por meio do portal de dados abertos é possível analisar que os crimes violentos registrados no Município de Ubá apresentaram um total geral de 424 (crimes) com uma variação percentual de 2020 a 2022 (janeiro – março) de — 41,74% (taxa), além de ter relatando um aumento em relação ao número de registros de crimes violentos na cidade além de possuir uma média de 384,81 nos últimos 10 anos referentes ao ICV do Município.

Com isso, o projeto de lei, busca garantir a segurança da população ubaense e, principalmente, aumentar a sensação de segurança, fazendo com que as pessoas possam trafegar de forma mais tranquila e segura pela nossa cidade.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos _____ dias de _____ de 2022.

VEREADOR

CENTRO UNIVERSITÁRIO GOVERNADOR OZANAM COELHO

ALÍCIA BARBOSA AMARAL

BEATRIZ GOMES DE SOUZA

CÁSSIO GOMES MARQUES

ELTON DOS ANJOS

HUGO FRANÇA BRATILIERE

JOÃO HUMBERTO LIMA

LAURA DIAS GOMES

PL – ACESSIBILIDADE PARA DEFICIENTES FÍSICOS E IDOSOS DE UBÁ

UBÁ – MINAS GERAIS

2022

ALICIA BARBOSA AMARAL
BEATRIZ GOMES DE SOUZA
CÁSSIO GOMES MARQUES
ELTON DOS ANJOS
HUGO FRANÇA BRATILIERE
JOÃO HUMBERTO LIMA
LAURA DIAS GOMES

Proposta de Projeto de Lei apresentada ao Centro
Universitário Governador Ozanam Coelho, como
parte da Atividade proposta na 3ª Etapa da disciplina
Projeto Integrador em Extensão I - DIRP-01.

Professora Orientadora: Urssulla Rodrigues
Carvalho

UBÁ – MINAS GERAIS

2022

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

O Projeto de Lei Nº ____ dispõe sobre a implantação de acessos (rampas, corrimão e outros) para deficientes físicos e idosos na cidade de Ubá. Dispõe ainda sobre a sinalização e reserva de vagas para essa parcela da população. Devida a ampla elevação das calçadas da cidade, a proposição deste projeto visa melhor a locomoção no centro municipal e adjacências.

A Câmara Municipal de Ubá sanciona:

Art. 1º Todas as pessoas com deficiência ou limitação de locomoção devem dispor de rampas de acesso às calçadas, corrimão e sinalização devida para garantir e possibilitar o acesso de pessoas com deficiência a determinados locais públicos e privados. Por exemplo, em entradas de bancos e prédios governamentais, assim como em comércios e etc.

Parágrafo único: Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos e grandes centros comerciais.

Art. 2º O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la da importância da acessibilidade e a integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) que diz:

“Infração: Grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

– Penalidade – multa

– Medida administrativa - remoção do veículo”

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Art. 4º. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 5º. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 6º. A prefeitura deve obrigar aos proprietários de terrenos ou lotes a fazerem calçadas com rampas de modo a não ater interrupção entre uma calçada e outra impossibilitando a acesso de cadeirantes principalmente.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de acessos rápidos se tornou de extrema importância para a locomoção de deficientes físicos e idosos para sua integração ativa na sociedade.

Este Projeto de Lei inspirou-se e está em conformidade com a Lei 10.098 de dezembro de 2020 que trata deste assunto de forma ampla. Assim, este PL quer trazer para a realidade do município de Ubá uma adequação local que atenda às necessidades de nossa população com deficiência física, idosa ou com limitação de locomoção.

Estima-se que na cidade de Ubá cerca de 3,2% da população é portadora de deficiência física e 7,4% são idosos. O Projeto de Lei proposto sugere mudanças para que a cidade fique acessível para todos, começando pelas ruas, a fim de que seja preciso

fazer rampas e calçadas rebaixadas para os cadeirantes, colocação de pisos táteis e de alerta para os portadores de deficiência visual.

O que seria a acessibilidade citada no PL? É um instrumento necessário para a eliminação de barreiras sociais, as quais impedem o pleno exercício de direitos por parte das pessoas com deficiência. É através dela que tal grupo de indivíduos se insere na sociedade e suas diversas áreas como educação, trabalho, lazer, etc.

A acessibilidade é de extrema importância pois o indivíduo pode exercer seus direitos de cidadania e de participação social com maior qualidade de vida e de forma equânime à sociedade.

Assim, espera-se um atenção especial do nosso Legislativo para um assunto tão delicado e necessário, uma vez que preza a inclusão social de uma parcela da população que muitas vezes é esquecida. Muitos não saem de casa ou pedem seus familiares para resolver seus assuntos mais diversos por já saberem das dificuldade que encontrarão ao saírem às ruas.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos
_____ dias de _____ de 2022.

VEREADOR